

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°: 753/92 Reautuado em 04/11/92- AP. PROT. N°
10015/92- 14ª DE - DRECAP-3
INTERESSADO : COLÉGIO "PROF. CARNEIRO RIBEIRO"-CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de: Paula
Trevisani; Fernanda Artamanoff da Fonseca
e Renata Cristina Vieira.
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE N° 03/93 - CEPG - APROVADO EM 20/01/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Trata o presente processo de solicitação, pela 2ª vez, do Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro" - 14ª DE - DRECAP - 3 de convalidação de matrículas e atos escolares praticados pelas alunas: Paula Trevisani, Fernanda Artamanoff da Fonseca e Renata Cristina Vieira, no 2º semestre de 1992, do Curso de Suplência II, por ele mantido, sem idade mínima legal.

1.2. Conforme consta dos autos, as referidas alunas já tiveram sua situação escolar regularizada por este Colegiado, quanto às matrículas efetuadas no início do ano letivo de 1992, através do Parecer CEE n° 1228/92, publicado em 17.10.92, que apresentou a seguinte conclusão:

a) convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelas alunas Paula Trevisani e Fernanda Artamanoff da Fonseca, 2º termo Suplência II; Renata Cristina Vieira, 3º termo Suplência II, em 1992, no Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro", 14ª DE da Capital;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N°: 753/92

PARECER CEE" N° 03/93

b) adverte-se o Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro" nela irregularidade cometida.

1.3. A Supervisora de Ensino responsável pela U.E., através de várias visitas de rotina à Escola, no 2º semestre de 1992, conforme termos de visita em anexo, constatou que as alunas em pauta foram matriculadas nos termos subseqüentes, mesmo sem idade mínima legal, no dia 14.09.92, último dia de verificação dos prontuários conforme preceitua a Del. CEE n° 22/86, uma vez que o período letivo se iniciara em 14.08.92.

1.4. Diante da irregularidade, a Supervisão propôs ao Delegado de Ensino o cancelamento de tais matrículas e o encaminhamento das alunas para o ensino regular. Após reunião e entendimento com a direção da escola, a mesma não cumpriu o determinado pelo titular da 14ª Delegacia de Ensino, de acordo com o termo de visita em anexo.

1.5. A Direção da Escola, em 16.09.92, solicita ao CEE a confirmação dessas matrículas e, o Delegado de Ensino, o cancelamento das mesmas, propondo, ainda, que a mantenedora seja advertida pela reincidência praticada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 753/92

PARECER CEE Nº 03/93

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e levando-se em consideração a reiterada desobediência às normas legais, uma vez que o Colégio "Prof. Carneiro Ribeiro" já fora advertido no mesmo caso através do Parecer CEE nº 1228/92 e considerando, ainda, o despacho dado pela Senhora Delegada de Ensino às folhas 31 e 32 Prot. Nº 10015/0814/92-14ª DE, nega-se provimento ao Pedido de convalidação de atos escolares praticados pelas alunas Paula Trevisani, (3º termo- 2º semestre, 1992), Fernanda Artamanoff da Fonseca (3º termo-2º semestre, 1992) e Renata Cristina Vieira (4º termo- 2º semestre, 1992).

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para que sejam tomadas as providências previstas no artigo 1º da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 15 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

PROCESSO CEE Nº 753/92

PARECER CEE Nº 03/93

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de Janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente